

A MERITOCRACIA E A NOMEAÇÃO DE MINISTROS PARA AS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PROPOSTAS DE REFORMA

MERITOCRACY AND THE APPOINTMENT OF JUSTICES TO BRAZILIAN SUPERIOR COURTS: CHALLENGES AND REFORM PROPOSAL

 <https://doi.org/10.63330/armv1n6-023>

Submetido em: 23/08/2025 e Publicado em: 29/08/2025

Viviane Cristina Martiniuk

Doutoranda em Direito pela FADISP – SP; Mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela UNIMEP – Piracicaba/SP; Docente no Curso de Direito da Anhanguera Educacional – Itapeva/SP e na FII/FKB – Itapetininga/SP; Coordenadora Regional do “21 Núcleo” da Escola Superior da Advocacia – ESA; Membro, Coordenadora e Palestrante da Comissão “OAB vai à Escola” – Subsede Buri/SP; e Membro da Comissão “Jovem Advocacia” (vice-presidente) na Subseção da OAB/SP – Itapeva/SP.

Advogada, Mediadora/Conciliadora – Buri/SP/Brasil.

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0460613278519587>

E-mail: vicma.adv@gmail.com

RESUMO

Este artigo hipotetiza que o atual processo de nomeação de ministros para as cortes superiores brasileiras, com foco no Supremo Tribunal Federal, marcado pela discricionariedade presidencial e pela subjetividade dos critérios constitucionais de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, compromete severamente a independência judicial e a confiança pública, gerando percepções de politização e fragilização institucional. A relevância dessa questão reside na crescente crise de confiança da sociedade no Judiciário, que exige reformas urgentes para a legitimidade e estabilidade do Estado de Direito, buscando restaurar o apreço social. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, explorando a evolução histórica do processo, os desafios atuais e discutindo modelos comparados. Antecipa-se a proposição de um modelo reformulado que prioriza a meritocracia, introduzindo provas de conhecimento e práticas, uma sabatina técnica por comissão especializada, exigência de quarentena política de no mínimo cinco anos para candidatos com vínculos anteriores, e um mecanismo de renovação periódica das cortes. Tais medidas visam uma composição mais técnica, imparcial e alinhada às necessidades sociais, fortalecendo a credibilidade do Judiciário brasileiro.

Palavras-chave Cortes Superiores; Meritocracia; Independência Judicial; Reforma Processual; Prova de Conhecimento.

ABSTRACT

This article hypothesizes that the current appointment process for justices to Brazilian superior courts, focusing on the Supreme Federal Court, characterized by presidential discretion and the subjectivity of constitutional criteria such as “notable legal knowledge” and “unblemished reputation”, severely compromises judicial independence and public trust, leading to perceptions of politicization and institutional weakening. The relevance of this issue lies in society's growing crisis of confidence in the Judiciary, which demands urgent reforms for the legitimacy and stability of the rule of law, aiming to restore social appreciation. The research is qualitative, based on bibliographic and documental analysis, exploring the historical evolution of the process, current challenges, and discussing comparative models. It anticipates proposing a reformulated model that prioritizes meritocracy, introducing specific knowledge and practical examinations, a technical confirmation hearing conducted by a specialized commission, a mandatory



political quarantine of at least five years for candidates with prior ties, and a mechanism for periodic renewal of the courts. Such measures aim for a more technical, impartial composition aligned with social needs, strengthening the credibility of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Superior Courts; Meritocracy; Judicial Independence; Procedural Reform; Knowledge Examination.



1 INTRODUÇÃO

O sistema judicial é, sem dúvida, um dos pilares essenciais de qualquer nação democrática. Ele atua como guardião da Constituição, intérprete das leis e garante os direitos e liberdades de cada cidadão. No Brasil, essa responsabilidade recai, de forma proeminente, sobre as cortes superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões e composição influenciam profundamente o tecido social e político do país. A forma como seus membros são escolhidos, portanto, transcende um mero rito burocrático, configurando-se como um processo de vital importância para a legitimidade, independência e eficácia da justiça em um Estado Democrático de Direito.

Neste artigo, *hipotetizamos* que o processo atual de nomeação de ministros para as cortes superiores brasileiras, caracterizado por uma discricionariedade presidencial excessiva e pela subjetividade dos critérios constitucionais de "notável saber jurídico" e "reputação ilibada", compromete severamente a independência judicial e a confiança da população. Essa dinâmica, a nosso ver, acentua a percepção de politização do Judiciário e fragiliza a própria institucionalidade.

A *relevância* dessa discussão é premente, dada a crescente crise de confiança que a sociedade tem manifestado em relação ao Poder Judiciário. Essa realidade exige reformas urgentes não apenas para aprimorar a qualidade das escolhas, mas para reafirmar a legitimidade e a estabilidade democrática do país. É um passo fundamental para restaurar o apreço e o respeito social por uma das instituições mais cruciais da República.

Para desvendar essa problemática, o *estudo* percorre um caminho analítico e propositivo. Inicialmente, será examinada a evolução histórica do processo de nomeação no Brasil, desde suas raízes imperiais até o modelo consolidado pela Constituição de 1988, destacando as tensões persistentes entre a técnica jurídica e as influências políticas. Em seguida, o foco se voltará para uma análise crítica aprofundada do modelo vigente, abordando a subjetividade dos critérios de seleção, a politização das escolhas e a preocupante quebra da confiança pública, manifestada por percepções de desequilíbrio decisório e ativismo judicial desvirtuado.

Com base nesse diagnóstico, o trabalho avançará para apresentar e discutir um conjunto de propostas de reforma. Estas visam priorizar a meritocracia, a neutralidade político-partidária e a integridade dos futuros membros das cortes. Entre as soluções propostas, destacam-se a introdução de provas objetivas de conhecimento e prática, a reformulação da sabatina para ser conduzida por uma comissão parlamentar genuinamente técnica, a exigência de desvinculação partidária ou política por um período de "quarentena", e a implementação de um mecanismo de renovação periódica na composição das cortes. Tais medidas buscam uma composição mais técnica, imparcial e sintonizada com as necessidades sociais.

A *metodologia* empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em uma análise rigorosa da doutrina jurídica especializada, legislação pertinente e dados históricos, quando aplicáveis. O



objetivo é construir uma narrativa jurídica objetiva e persuasiva, capaz de dialogar com a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, contribuindo para o aprimoramento de um tema de tamanha complexidade e relevância para o Direito Constitucional brasileiro.

2 O MODELO ATUAL E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA ESCOLHA DE MINISTROS PARA AS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS

A compreensão do modelo atual de nomeação de ministros para as cortes superiores no Brasil exige uma imersão em sua trajetória histórica. Afinal, as práticas e os critérios que hoje regem esse processo são o resultado de uma evolução que reflete as diversas fases políticas e constitucionais do país (SILVA, 2005).

O modelo atual, embora consolidado sob a égide da Constituição de 1988, é herdeiro de uma dinâmica que, desde a Proclamação da República, tem alternado entre a busca por notáveis juristas e a prevalência de indicações alinhadas a interesses políticos (REALE, 2003).

2.1 AS RAÍZES HISTÓRICAS DA NOMEAÇÃO: DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA

Ainda que o foco seja nas cortes superiores republicanas, é relevante mencionar que, no período Imperial, a composição do Judiciário já demonstrava a influência do poder político central. Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1829, eram nomeados pelo Imperador, após deliberação do Conselho de Estado, evidenciando uma forte centralização na escolha de seus membros (CARVALHO, 2003).

Com a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891, o Brasil adotou o sistema de controle de constitucionalidade difuso, inspirado no modelo norte-americano. Isso elevou a importância do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, do processo de escolha de seus ministros (CAPPELLETTI, 1989).

A Constituição de 1891 estabeleceu, em seu artigo 56, que os ministros do Supremo Tribunal Federal seriam nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, dentre “cidadãos de notável saber e reputação”. Essa fórmula, que persistiria com pequenas variações em Constituições subsequentes, concedia uma ampla margem de discricionariedade ao chefe do Poder Executivo, conferindo um caráter eminentemente político à escolha (BRASIL, 1891).

Durante a Primeira República (1889-1930), as nomeações frequentemente refletiam os arranjos políticos e as necessidades de consolidação do novo regime, com indicações de juristas que, além de sua capacidade técnica, possuíam alinhamento com as elites oligárquicas ou com as visões políticas predominantes (FAORO, 2001).



2.2 A DINÂMICA DA NOMEAÇÃO NAS ERAS VARGAS E PÓS-GUERRA: ENTRE A AUTONOMIA E O ALINHAMENTO

As Constituições de 1934 e 1937, embora distintas em seus contextos políticos, mantiveram a prerrogativa presidencial na nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Senado Federal (BRASIL, 1934; BRASIL, 1937). Na Era Vargas (1930-1945), especialmente durante o Estado Novo (1937-1945), a relação entre o Poder Executivo e o Judiciário tornou-se particularmente complexa (GASPARI, 2002).

O período foi marcado por um forte controle do Executivo sobre os demais poderes. As nomeações para o STF frequentemente refletiam a necessidade de um alinhamento com as políticas do regime autoritário. Ministros foram compulsoriamente aposentados e novas nomeações buscaram consolidar um perfil de corte mais dócil aos interesses do governo (BRASIL, 1937).

Com o retorno à democracia em 1946, a Constituição que se seguiu buscou restaurar as garantias de independência do Poder Judiciário. O artigo 99 da Constituição de 1946 manteve a exigência de “notável saber jurídico e reputação ilibada”, mas o contexto democrático permitiu que as indicações refletissem, em tese, uma maior preocupação com a qualificação técnica e a autonomia dos escolhidos (BRASIL, 1946).

Contudo, a influência política nunca deixou de ser um fator, e a escolha continuava a ser um ato discricionário do Presidente da República, o que, por vezes, gerava tensões e debates sobre a idoneidade dos indicados, especialmente em momentos de crise política (MENDES; BRANCO, 2017).

2.3 O PERÍODO AUTORITÁRIO (1964-1985) E A SUBORDINAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Durante o regime militar, as Constituições de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 mantiveram a estrutura formal de nomeação. Contudo, a realidade política impôs uma drástica redução da autonomia do Poder Judiciário. Através de Atos Institucionais, ministros foram cassados, e as nomeações passaram a ser ainda mais rigidamente controladas pelo Executivo, com o objetivo de assegurar um alinhamento ideológico e político com o governo militar (BRASIL, 1967; NOGUEIRA, 1995).

A exigência de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” permaneceu, mas sua aplicação era, muitas vezes, secundária à necessidade de lealdade ao regime. Esse período deixou marcas profundas na percepção da independência judicial e da politização das cortes, cujos ecos ainda ressoam no debate contemporâneo sobre a escolha de seus membros (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011).

2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MODELO ATUAL DE NOMEAÇÃO

A redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 representaram um marco na busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito e pela autonomia do Poder Judiciário. A



“Constituição Cidadã” buscou fortalecer as instituições, e a nomeação dos ministros das cortes superiores não foi exceção (BRASIL, 1988).

O artigo 101 da CF/88 estabelece que os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, “depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”, dentre cidadãos “com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (BRASIL, 1988).

Este é o modelo vigente, que se aplica, com pequenas variações, também às demais cortes superiores (STJ, TST, TSE, STM). Nele, a iniciativa é presidencial, mas a aprovação do Senado Federal funciona como um controle externo, visando, em tese, a análise dos requisitos constitucionais e a adequação do perfil do indicado (PINHO, 2015).

Contudo, essa dinâmica, embora mais democrática, não eliminou os debates sobre a politização das escolhas. A sabatina no Senado, por exemplo, muitas vezes é percebida mais como um rito político-partidário do que como uma avaliação técnica aprofundada das qualificações do candidato (VIEIRA, 2013).

A discricionariedade do Presidente da República na escolha do nome a ser submetido ao Senado, aliada à intensa negociação política nos bastidores, continua a ser um ponto central de controvérsia e de desafios para a busca de uma real meritocracia na composição das cortes (BITTAR, 2018).

3 CRÍTICAS E DESAFIOS DO MODELO VIGENTE DE ESCOLHA DE MINISTROS

O modelo atual de nomeação de ministros para as cortes superiores brasileiras, embora constitucionalmente estabelecido com o propósito de garantir a qualidade e a legitimidade das escolhas, tem sido alvo de diversas críticas e enfrenta significativos desafios em sua aplicação prática. A principal tensão reside na coexistência de critérios jurídicos subjetivos e um processo eminentemente político, o que pode comprometer a percepção de independência e imparcialidade do Judiciário (GRAU, 2007).

Nos últimos anos, essa fragilidade tem se manifestado de forma mais acentuada, gerando um preocupante distanciamento entre a sociedade e as cortes, culminando em sentimentos de repúdio e desconfiança pública (LIMA, 2020).

3.1 A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS: “NOTÁVEL SABER JURÍDICO” E “REPUTAÇÃO ILIBADA”

Os requisitos de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” são pilares para a qualificação de um ministro. Contudo, a Constituição não os define de forma exaustiva, deixando sua interpretação à discricionariedade dos agentes políticos envolvidos na nomeação e aprovação (MORAES, 2010).



3.1.1 O “notável saber jurídico”: ausência de parâmetros objetivos

O conceito de “notável saber jurídico” é central, mas sua aferição é, por essência, subjetiva. O que exatamente constitui um saber “notável”? Seria a titulação acadêmica (especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado)? A produção bibliográfica expressiva? A experiência prática em diferentes ramos do Direito, como a magistratura, o Ministério Público, a advocacia de alto nível ou à docência universitária? A Constituição silencia sobre esses parâmetros, permitindo que o Presidente da República e o Senado Federal os interpretem de acordo com conveniências e percepções pessoais ou políticas (BARROSO, 2009).

Essa lacuna permite que candidatos com menor experiência ou produção acadêmica, mas com forte vínculo político, sejam considerados “notáveis”. Enquanto isso, juristas de reconhecida excelência técnica, mas sem as conexões políticas necessárias, podem ser preteridos. A falta de critérios objetivos para medir essa “notabilidade” abre espaço para que a qualidade técnica seja secundarizada em favor de outros atributos, como a fidelidade política ou a origem regional do candidato (BARRETO, 2017).

3.1.2 A “reputação ilibada”: a complexidade da verificação

Similarmente, a exigência de “reputação ilibada” é fundamental para a integridade do Poder Judiciário. No entanto, a forma de sua aferição é igualmente imprecisa. O que se espera, em tese, é a ausência de registros criminais, improbidade administrativa ou condutas desabonadoras. Contudo, a verificação da reputação muitas vezes se limita a uma análise formal de certidões negativas, sem uma investigação profunda do histórico de vida, conduta profissional e relações pessoais que poderiam comprometer a imparcialidade do futuro ministro (RAMOS, 2019).

A sabatina no Senado Federal deveria servir como um filtro rigoroso para a reputação, mas, na prática, raramente se aprofunda em questões sensíveis que poderiam desqualificar um nome. Ela acaba se transformando, em muitos casos, em um palco para manifestações políticas e defesas genéricas, ao invés de um escrutínio sério e detalhado (VIEIRA, 2013).

A percepção de que a “reputação ilibada” pode ser flexibilizada para acomodar escolhas políticas mina a confiança pública na imparcialidade do processo de nomeação (KOERNER, 2019).

3.2 A POLITIZAÇÃO DA ESCOLHA E A DISCRIÇÃO PRESIDENCIAL

A natureza intrinsecamente política do processo de nomeação é o ponto de maior fricção. Embora seja natural que o chefe do Executivo, eleito democraticamente, tenha alguma ingerência na formação das cortes que atuarão ao longo de seu mandato, a excessiva politização pode desvirtuar a finalidade técnica e independente do Judiciário (DALARI, 2011).



3.2.1 A discricionariedade presidencial e os interesses políticos

O Presidente da República detém a prerrogativa de escolha, o que lhe confere um poder considerável na formação do Supremo Tribunal Federal e das demais cortes superiores. Essa discricionariedade permite que a indicação seja pautada não apenas por critérios de mérito jurídico, mas também por afinidades ideológicas, compromissos políticos, dívidas de campanha ou a busca por um perfil que possa ser mais “favorável” aos interesses do governo em futuras decisões judiciais (ARAGÃO, 2016).

Essa dinâmica cria uma tensão entre a independência que se espera de um membro do Judiciário e a relação de “gratidão” ou alinhamento que pode ser gerada pela nomeação. A expectativa de que o ministro indicado atue como um “representante” dos interesses do governo ou de determinado grupo político, em vez de um intérprete imparcial da Constituição e das leis, é um risco real e uma crítica recorrente ao sistema (AVELINO, 2022).

3.2.2 A sabatina no Senado Federal: entre o controle e a barganha política

A aprovação pelo Senado Federal deveria funcionar como um contrapeso à discricionariedade presidencial, assegurando que apenas nomes qualificados e de reputação incontestada fossem aprovados. No entanto, o processo de sabatina frequentemente se transforma em um palco de negociações políticas e barganhas, onde o critério técnico é ofuscado por interesses partidários e alianças governistas (MELLO, 2014).

A falta de um protocolo rigoroso para a sabatina, que incluía aprofundamento em temas jurídicos complexos ou em eventuais controvérsias do passado do indicado, contribuiu para que ela perca sua eficácia como mecanismo de controle. Muitas sabinas são protocolares, com perguntas genéricas e evasivas, culminando em uma aprovação que reflete mais a base de apoio do governo no Senado do que uma análise aprofundada das qualificações do candidato (CAMPOS, 2018). Essa realidade reforça a percepção de que o Poder Judiciário, em suas instâncias mais altas, pode ser um reflexo da política, e não uma instância puramente técnica e independente (VIEIRA, 2015).

3.3 A QUEBRA DA CONFIANÇA PÚBLICA: DESEQUILÍBRIO, ATIVISMO DESVIRTUADO E MOROSIDADE SELETIVA

Para além das críticas estruturais ao processo de nomeação, a atuação de parte dos membros das cortes superiores nos últimos anos tem gerado uma crise de confiança pública, impactando o apreço e o respeito da sociedade. Essa erosão se manifesta em múltiplas dimensões, que merecem ser aprofundadas (LIMA, 2020).



3.3.1 Desequilíbrio e desatenção à Constituição e às leis

Observa-se uma crescente percepção de desequilíbrio na atuação de ministros. Por vezes, eles parecem desatender ao texto expresso da Constituição e das leis, em favor de entendimentos próprios ou de interpretações que se afastam da jurisprudência consolidada e dos princípios hermenêuticos tradicionais (OLIVEIRA, 2021).

Essa “quebra das leis” por meio de interpretações individualizadas gera insegurança jurídica e a sensação de que as decisões não decorrem da aplicação objetiva do direito, mas da subjetividade de cada julgador, o que mina a previsibilidade do sistema e o primado da legalidade (SARMENTO, 2023).

3.3.2 Ativismo judicial e a distinção entre ativismo pró-população e pró-interesse

O fenômeno do ativismo judicial, embora em certos contextos possa ser benéfico para a proteção de direitos fundamentais não expressamente tutelados, tem sido alvo de críticas quando desvirtuado. O ideal seria um ativismo em favor da população, focado na garantia de direitos sociais e individuais, na defesa da Constituição e na promoção da justiça em sentido amplo (BARROSO, 2012).

No entanto, a sociedade tem percebido um ativismo que, em vez de servir ao interesse público, parece direcionar-se à defesa de agendas pessoais ou de “políticos de estimação”, transformando a toga em um palanque ou em um instrumento de perseguição política (AVELINO, 2022). Tal conduta não apenas descredibiliza o ministro, como também arrasta a imagem da instituição para o centro das disputas partidárias, obscurecendo seu papel como guardião imparcial da Constituição (ALVES, 2023).

3.3.3 Morosidade seletiva e perseguições políticas

A alta carga processual nas cortes superiores, especialmente no STF, é um desafio reconhecido. Contudo, a paralisação de processos importantes em detrimento de outros, aparentemente menos urgentes, tem gerado a percepção de “morosidade seletiva” ou de “predileções processuais” (MEDEIROS, 2020).

Esse cenário sugere que a pauta de julgamentos pode ser influenciada por interesses não republicanos ou por perseguições políticas, em que processos de indivíduos ou grupos específicos avançam ou retrocedem de forma inexplicável. Essa prática, quando percebida, viola o princípio da isonomia, compromete a celeridade processual e aprofunda a desconfiança da sociedade na imparcialidade da justiça (ABRAMOVICH; COURTIS, 2005).

4 PROPOSTAS DE REFORMA PARA A ESCOLHA DOS MINISTROS: RUMO À MERITOCRACIA E INDEPENDÊNCIA

Diante dos desafios e críticas apresentados, torna-se imperativa a discussão sobre propostas de reforma que busquem aprimorar o processo de nomeação de ministros para as cortes superiores brasileiras.



O objetivo primordial é fortalecer a meritocracia, a neutralidade político-partidária e a integridade, garantindo que a composição do Judiciário reflita a mais alta excelência técnica e a mais irrestrita imparcialidade (BARROSO, 2017).

Tais reformas são essenciais não apenas para aprimorar a qualidade das escolhas, mas também para restaurar o apreço e o respeito da sociedade por suas mais altas cortes, um valor fundamental para a estabilidade democrática (LIMA, 2020).

4.1 APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E A CONSULTA ILIBADA

Para mitigar a subjetividade dos critérios constitucionais de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, é fundamental que se estabeleçam parâmetros mais objetivos e um processo de verificação mais rigoroso (MORAES, 2018).

4.1.1 Implementação de prova de conhecimentos e prova prática

Para garantir a aferição objetiva do “notável saber jurídico”, a proposta central é a instituição de uma prova de conhecimentos específicos e uma prova prática com atividades próprias do cargo. Esse processo seria realizado por uma banca examinadora imparcial, composta por juristas de altíssima qualificação, indicados por instituições como universidades federais de Direito, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e associações de magistrados e membros do Ministério Público. Isso garantiria a ausência de interferência direta do Presidente da República ou de outros poderes na fase inicial de seleção técnica (GONÇALVES, 2018; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

A prova de conhecimentos específicos avaliaria o domínio teórico do candidato em áreas cruciais do direito, como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual e Teoria Geral do Direito. A prova prática, por sua vez, consistiria na resolução de casos complexos, elaboração de votos ou pareceres jurídicos, visando testar a capacidade de raciocínio, argumentação e aplicação do direito na prática forense. Esse modelo se assemelha a concursos públicos para a magistratura e o Ministério Público, que já garantem a seleção de profissionais de alta competência (MIRANDA, 2010).

4.1.2 Aprofundamento da “reputação ilibada” e consulta prévia

Para aprimorar a verificação da “reputação ilibada”, são necessárias medidas que vão além da mera checagem de certidões:

- **Consulta prévia e abertura à sociedade civil:** Criação de um mecanismo formal de consulta prévia à indicação presidencial. Esse mecanismo poderia incluir audiências públicas com a participação de entidades da sociedade civil, associações de juristas, ordens de advogados e universidades. Essa etapa permitiria a apresentação de informações relevantes sobre a conduta



do candidato, tanto positivas quanto negativas, antes mesmo da sabatina senatorial (MENDES; BRANCO, 2018).

- **Investigação aprofundada de órgãos de controle:** Fortalecimento da capacidade de investigação dos órgãos de controle, como a Polícia Federal e o Ministério Público, para realizar um levantamento mais minucioso do histórico financeiro, profissional e pessoal do indicado. O foco seria em potenciais conflitos de interesse, condutas antiéticas ou indícios de irregularidades, mesmo que não criminalizadas (FERRAZ, 2019).
- **Conselhos de ética:** Proposição de mecanismos de consulta a conselhos de ética de suas respectivas carreiras de origem (OAB, associações de magistrados e promotores), que poderiam atestar o comportamento ético do profissional ao longo de sua trajetória (RAMOS, 2019).

4.2 NEUTRALIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA E O DESAPEGOS ÀS VAIDADES SOCIAIS

A mitigação da influência político-partidária é crucial para a independência judicial, assim como a garantia de que o ministro tenha um perfil desapegado a interesses ou vaidades externas (DALARI, 2011).

4.2.1 Sabatina por comissão especial técnica e desvinculação político-partidária

A fase de sabatina, atualmente realizada no Senado Federal, seria completamente reformulada. A proposta é que a sabatina seja conduzida por uma Comissão Especial formada exclusivamente por deputados e senadores com conhecimento técnico extremo e comprovado em Direito, selecionados por critérios rigorosos de especialização e notória imparcialidade (VIEIRA, 2015).

Essa comissão teria o objetivo de avaliar o candidato sob uma ótica estritamente técnica e jurídica, sem espaço para perguntas de cunho político-partidário ou personalista. O foco seria a capacidade do candidato em aplicar a Constituição e as leis de forma imparcial, sem qualquer vinculação a interesses de facção ou de governo (VIEIRA, 2015).

Fundamentalmente, para garantir a neutralidade, o candidato não poderá ter qualquer vinculação partidária ou política ativa. Caso tenha tido em algum momento de sua carreira, deverá comprovar desvinculação com no mínimo cinco anos antes de sua indicação. Essa “quarentena política” garantiria que o ministro chegue à corte com um distanciamento efetivo das paixões partidárias e dos compromissos políticos anteriores, promovendo uma maior independência e foco em sua missão jurisdicional (COMPARATO, 2011; AVELINO, 2022).

4.2.2 O perfil do ministro: integridade, discrição e desapego

Além dos critérios formais, é fundamental que a seleção considere o perfil pessoal do futuro ministro, especialmente em relação à sua integridade, discrição e desapego às vaidades da sociedade. Um



ministro das cortes superiores deve ser reconhecido não apenas por sua capacidade intelectual, mas também por sua postura ética, prudência e foco exclusivo na aplicação do direito (MORAES, 2018).

- **Histórico de conduta pública e profissional:** Análise do histórico de participação em debates públicos, redes sociais e outras manifestações que possam levantar dúvidas sobre sua imparcialidade ou tendências ideológicas. Não se trata de cercear a liberdade de expressão, mas de avaliar se o comportamento público do candidato é compatível com a postura de equidistância e sobriedade exigida de um magistrado de corte superior (DINIZ, 2021).
- **Foco na atividade jurisdicional:** A escolha deveria privilegiar indivíduos que demonstrem um claro compromisso com a atividade jurisdicional, com menor propensão a se envolver em questões políticas ou midiáticas que não sejam estritamente relacionadas às suas funções. O desapego a holofotes e a valorização do trabalho silencioso e técnico devem ser atributos desejáveis (DINIZ, 2020).

4.3 PROPOSTAS PARA A DINÂMICA DE COMPOSIÇÃO DA CORTE: RENOVAÇÃO PERIÓDICA

Para fomentar uma dinâmica mais saudável e garantir a constante oxigenação das cortes com novas perspectivas jurídicas, é crucial considerar mudanças na própria sistemática de permanência e renovação dos ministros (CUNHA, 2016).

4.3.1 A renovação periódica na composição das cortes superiores

Uma proposta audaciosa e de grande impacto para o futuro das cortes superiores brasileiras seria a introdução de um mecanismo de renovação periódica. Por exemplo, a cada cinco anos, um número predeterminado de cadeiras seria aberto à nomeação (SILVA, 2024). Atualmente, a vitaliciedade dos ministros, limitada apenas pela aposentadoria compulsória aos 75 anos, pode gerar uma permanência excessivamente longa, dificultando a adaptação da corte às novas realidades sociais e jurídicas (BITENCOURT, 2023).

A adoção de mandatos fixos não renováveis, ou de um sistema de aposentadoria escalonada que force a saída de um número específico de ministros em intervalos regulares, permitiria a entrada constante de novos juristas com diferentes experiências e visões. Essa medida não apenas traria novas energias e perspectivas, mas também poderia mitigar a percepção de uma “corte vitalícia”, menos sensível às transformações sociais e aos anseios da população (PEREIRA, 2024). Tal sistemática estimularia a renovação intelectual e a adaptação do Judiciário aos desafios contemporâneos, contribuindo para uma maior representatividade e dinamismo (SARMENTO, 2023).



5 MODELOS COMPARADOS: PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS PARA A REFORMA BRASILEIRA

A análise de sistemas de nomeação de juízes para cortes de cúpula em outras democracias oferece importantes *insights* para a discussão de reformas no Brasil. Embora cada país possua suas particularidades históricas e constitucionais, as soluções adotadas em diferentes contextos podem iluminar caminhos para aprimorar a meritocracia e a independência judicial no processo de escolha brasileiro (DAVID, 1998).

5.1 O MODELO NORTE-AMERICANO: RIGOR POLÍTICO E ESCRUTÍNIO PÚBLICO

Nos Estados Unidos, o processo de nomeação para a Suprema Corte é um dos mais politizados, mas também dos mais transparentes e escrutinados publicamente. O Presidente nomeia o candidato, que deve ser aprovado pelo Senado (confirmado por maioria simples). Embora o Senado tenha um papel político decisivo, as audiências de confirmação são extensas, públicas e profundamente detalhadas (TRIBE; MATZ, 2014).

O candidato é submetido a um intenso interrogatório sobre sua filosofia jurídica, histórico de decisões (se for juiz), publicações e posicionamentos em temas cruciais. Além disso, há um escrutínio rigoroso da mídia, da academia e de grupos de interesse. Essa intensa visibilidade e o rigor das audiências, apesar de sua natureza política, forçam os candidatos a apresentarem-se como juristas imparciais e técnicos, e não como meros agentes políticos (EPSTEIN; SEGAL, 2005).

A indicação costuma levar em conta a experiência em tribunais inferiores, a produção acadêmica e a reputação construída ao longo da carreira, mesmo que a visão ideológica do presidente seja um fator determinante (EPSTEIN; SEGAL, 2005).

5.2 O MODELO ALEMÃO: CONSENSO POLÍTICO E SELEÇÃO CONJUNTA

Na Alemanha, a nomeação dos juízes para o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) é um exemplo de busca por consenso político e tecnicidade. Metade dos juízes é eleita pelo Bundestag (Câmara Baixa do Parlamento) e a outra metade pelo Bundesrat (Câmara Alta, representando os estados). Em ambos os casos, exige-se uma maioria qualificada de dois terços. Essa exigência de maioria robusta força um acordo entre os diferentes partidos políticos, diminuindo a possibilidade de indicações puramente ideológicas ou partidárias (KOMMERS, 2012).

Além disso, a maioria dos juízes é selecionada entre magistrados de carreira ou professores de direito de notório saber, com um histórico profissional que ateste sua imparcialidade e competência. A necessidade de um amplo apoio parlamentar e a predominância de juristas de carreira garantem um processo que tende a valorizar mais a qualificação técnica e a neutralidade do que as conveniências políticas



imediatas, servindo como um modelo que equilibra a legitimidade democrática com a independência técnica (ISENSEE; KIRCHHOF, 2006).

5.3 O MODELO ESPANHOL: CONSELHO GERAL DO PODER JUDICIÁRIO

A Espanha adota um sistema híbrido para a nomeação de juízes para seu Tribunal Constitucional. Embora parte dos membros seja nomeada pelo governo e pelo parlamento, há uma forte influência do Conselho Geral do Poder Judiciário (CGPJ), um órgão de governo dos juízes, composto majoritariamente por membros da carreira judicial eleitos pelos próprios juízes. O CGPJ tem um papel de relevo na seleção e na proposição de nomes para os mais altos cargos do Judiciário (LÓPEZ GUERRA, 2004).

Este modelo busca assegurar que a expertise e a visão da própria magistratura sejam consideradas no processo de seleção, mitigando a influência direta do poder político e garantindo que os indicados possuam um profundo conhecimento das necessidades e desafios do sistema judicial. A participação de um órgão técnico e representativo da própria carreira judicial reforça a ideia de que a escolha deve primar pela qualificação e pela independência do magistrado, e não apenas por alinhamentos políticos (TOMÁS Y VALIENTE, 1994).

5.4 LIÇÕES PARA O BRASIL: COMBINAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA, CONSENSO E EXPERTISE TÉCNICA

Os modelos comparados demonstram que, embora não exista uma solução única e perfeita, é possível conceber sistemas que equilibrem a legitimidade política com a necessidade de excelência técnica e independência. Para o Brasil, as lições apontam para a necessidade de:

- **Maior transparência e escrutínio público:** Aumentar a publicidade e o rigor das sabatinas, permitindo um escrutínio mais aprofundado por parte da sociedade civil, da academia e da imprensa (VIEIRA, 2013).
- **Mecanismos de consenso:** Introduzir mecanismos que exijam um apoio mais amplo no Congresso, como maiorias qualificadas, para mitigar a politização excessiva e forçar o diálogo interpartidário (CUNHA, 2016).
- **Participação de órgãos técnicos e da carreira:** Criar ou fortalecer a participação de comissões técnicas ou de órgãos representativos da própria magistratura na fase de pré-seleção dos candidatos, garantindo que a expertise jurídica seja o critério preponderante na formação de listas para a escolha presidencial (MENDES; BRANCO, 2017).

A combinação desses elementos poderia levar a um processo de nomeação mais robusto, confiável e, em última instância, mais meritocrático, fortalecendo a autonomia e a credibilidade das cortes superiores brasileiras (CUNHA, 2016).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada analítica sobre o processo de nomeação de ministros para as cortes superiores brasileiras, notadamente o Supremo Tribunal Federal, revela um panorama complexo. Este é marcado pela tensão intrínseca entre a legitimidade democrática e a imperiosa necessidade de independência e excelência técnica do Poder Judiciário.

A trajetória histórica demonstrada ao longo deste trabalho evidenciou que, desde o Império até os dias atuais, a escolha dos mais altos guardiões da Constituição esteve sujeita a variações que oscilaram entre a busca por notáveis juristas e a prevalência de interesses políticos. O modelo vigente, embora formalmente pautado pelos requisitos de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, ainda padece de uma subjetividade que, aliada à discricionariedade presidencial e à natureza política da sabatina senatorial, fragiliza a percepção de uma seleção estritamente meritocrática.

A presente pesquisa salientou que a manutenção do *status quo* tem gerado consequências deletérias para a confiança institucional no Poder Judiciário. A percepção pública de desequilíbrio na aplicação da lei, a suposta priorização de entendimentos pessoais em detrimento do texto constitucional, e a aparente morosidade seletiva no julgamento de processos cruciais são fatores que alimentam o repúdio social e comprometem o apreço da população pelas instituições judiciais.

O ativismo judicial, em particular, quando percebido como instrumentalizado para defender interesses políticos específicos ou “políticos de estimação”, em vez de se alinhar com as demandas da população e a primazia da Constituição, corrói o pilar da imparcialidade e coloca em xeque a própria finalidade da jurisdição constitucional. Tais desvirtuamentos não são meras falhas procedimentais, mas profundas rachaduras na base da legitimidade democrática.

Diante desse cenário, a proposição de reformas transcende a mera otimização burocrática; ela representa um imperativo constitucional e social para a reconstrução da confiança e da efetividade do sistema de justiça. As sugestões apresentadas, ancoradas em análises de modelos internacionais e na doutrina jurídica pátria, visam qualificar o processo de seleção.

A implementação de uma rigorosa prova de conhecimentos específicos e práticos, conduzida por uma banca técnica e independente, sem interferência direta do Poder Executivo, é fundamental para assegurar que os escolhidos possuam um lastro técnico inquestionável e uma capacidade de atuação compatível com as complexidades da alta magistratura.

Adicionalmente, o aprimoramento da verificação da “reputação ilibada” demanda um rigor que vá além das formalidades. A instituição de consultas prévias abertas à sociedade civil e a investigações aprofundadas por órgãos de controle são essenciais para um escrutínio transparente e abrangente da conduta dos candidatos, mitigando o risco de indicações de indivíduos com histórico duvidoso. Tais medidas são



cruciais para que o Judiciário se mantenha imune a influências espúrias e para que seus membros encarnem a ética e a probidade exigidas pela alta magistratura.

A mitigação da influência político-partidária, por sua vez, pode ser alcançada com a exigência de completa desvinculação partidária ou política, com um período de quarentena de no mínimo cinco anos para aqueles que tiveram vínculos anteriores. Além disso, a reformulação da sabatina para ser conduzida por uma Comissão Especial de deputados e senadores com conhecimento técnico extremo, focada estritamente na qualificação jurídica e ética do candidato, sem espaço para considerações políticas, é crucial. Essa abordagem visa garantir que a escolha seja puramente técnica e imparcial, desassociando a toga de qualquer interesse ou lealdade política que não seja à Constituição e à nação.

Por fim, a inovadora proposta de renovação periódica da composição das cortes, como a saída de um número fixo de ministros a cada cinco anos, representa um avanço significativo na busca por dinamismo e oxigenação institucional. Essa medida não só evita o enrijecimento da jurisprudência e a perpetuação de visões particulares, como também força uma constante entrada de novas perspectivas jurídicas, garantindo que as cortes estejam sempre alinhadas com as transformações sociais e em sintonia com os anseios de uma sociedade em constante evolução.

Em síntese, a transformação do processo de nomeação é um pilar para a revitalização do Poder Judiciário brasileiro. As reformas propostas, ao priorizarem a meritocracia, a transparência, a independência e a renovação, não são apenas ajustes procedimentais, mas um investimento estratégico na resiliência e na legitimidade democrática das instituições.

Um Judiciário forte, técnico e respeitado é a espinha dorsal de qualquer Estado de Direito que almeja a justiça e a segurança jurídica para seus cidadãos. A responsabilidade por essa edificação recai sobre todos os atores da República, em um esforço conjunto para que o apreço e o respeito pela justiça sejam valores inalienáveis na nação brasileira.

Para futuras pesquisas, sugere-se aprofundar o estudo sobre a viabilidade política e jurídica da implementação das provas de conhecimento e das comissões técnicas de sabatina no Congresso Nacional, considerando os desafios legislativos e constitucionais.

Além disso, análises empíricas sobre o impacto de mandatos fixos ou renovação periódica em outros sistemas judiciais e a percepção da sociedade sobre essas propostas seriam valiosas para aprimorar o debate e o delineamento de futuras ações que contribuam para um sistema judicial mais íntegro e eficiente.



REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid: Trotta, 2005.
- ALVES, Fernando M. O ativismo judicial no Brasil: contornos e controvérsias. *Revista de Direito Público*, v. 23, n. 1, p. 45-62, 2023.
- ARAGÃO, Alexandre. A escolha dos Ministros do STF: um olhar crítico sobre o processo de nomeação no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, v. 272, p. 11-28, 2016.
- AVELINO, Ana Carolina. A Politização do Judiciário e o discurso de ativismo partidário. *Cadernos Jurídicos*, v. 15, n. 2, p. 89-105, 2022.
- BARRETO, Luís. Critérios de Nomeação para o STF: em busca da objetividade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, p. 112-130, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Aqui, onde a história recomeça: a segurança jurídica e o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Forense, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito Administrativo*, v. 259, p. 101-114, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. A Reforma da Previdência e seus impactos na Magistratura. *Revista de Direito Previdenciário*, v. 45, n. 3, p. 22-38, 2023.
- BITTAR, Eduardo C. B. Curso de filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm> Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 24 jan.1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 18 set.1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.



BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAMPOS, Pedro. Sabatina no Senado: um ritual político ou um filtro necessário? *Revista de Ciência Política*, v. 10, n. 2, p. 78-95, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade no direito comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CARVALHO, José Murilo de. A formação das almas: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Alexandre. Reforma do judiciário: propostas e desafios. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 5, n. 1, p. 33-49, 2016.

DALARI, Dalmo de Abreu. O controle social dos poderes públicos. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2011.

DAVID, René. Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Sistema constitucional e atuação judicial. *Revista de Direito Constitucional*, v. 28, n. 1, p. 1-15, 2021.

EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey A. Advice and Consent: the politics of judicial appointments. New York: Oxford University Press, 2005.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Função Social da Propriedade e Direito Civil. *Revista Forense*, v. 427, p. 11-28, 2015.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2019.

GASPARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GONÇALVES, Flávio. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2007.



ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Org.). Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland. Heidelberg: C.F. Müller, 2006. v. 1.

KOERNER, Andrei. A Construção da autonomia do judiciário brasileiro. Revista de Sociologia e Política, v. 27, n. 70, p. 43-62, 2019.

LIMA, Ana C. Crise de confiança no judiciário: causas e consequências. Jornal de Debates Jurídicos, v. 12, n. 4, p. 1-15, 2020.

LÓPEZ GUERRA, Luis. El Tribunal Constitucional. Madrid: Civitas, 2004.

MEDEIROS, Paulo. A seletividade dos julgamentos no STF: uma análise crítica. Revista de Processo Civil, v. 8, n. 2, p. 25-40, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Controle de Constitucionalidade: teoria e prática. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, Rubem. A Ditadura e o Judiciário. São Paulo: Brasiliense, 1995.

OLIVEIRA, Rodrigo. Hermenêutica Constitucional e os limites da interpretação judicial. Revista de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 1, p. 10-25, 2021.

PEREIRA, Carlos. A vitaliciedade na magistratura: benefício ou obstáculo à renovação. Revista de Direito Judiciário, v. 30, n. 1, p. 1-18, 2024.

PINHO, Rodrigo. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

SARMENTO, Daniel. O controle de constitucionalidade e a Hermenêutica Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.



SARMENTO, Daniel. Teoria e prática do ativismo judicial. *Revista de Direito Público*, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rodrigo. Reforma do Judiciário: propostas para mandatos fixos. *Estudos de Direito Constitucional*, v. 20, n. 1, p. 1-10, 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2012.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Judicial appointments in Spain. In: GOLDEN, Miriam A.; SHELDON, Charles H. (Org.). *Judicial appointments in comparative perspective*. New York: Oxford University Press, 1994. p. 135-156.

TRIBE, Laurence H.; MATZ, Joshua. *Uncertain Justice: the Roberts court and the Constitution*. New York: Henry Holt and Company, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua leitura: o processo decisório do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Malheiros, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *O Supremo Tribunal Federal: função política e atuação jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2015.